



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB 09/2000

(Aprovado em sessão plenária de 18/04/2000)

Expediente Consulta n.º 74.329/00 e 74.498/00

Assunto: Questiona quanto a eticidade dos gestores de Planos de Saúde ao condicionar a remuneração dos atos médicos em Nutrição Parental e Nutrição a médicos com o título de especialista em Nutrologia.

Relator: Cons. Jecé Freitas Brandão

Ementa:

O médico regularmente inscrito ao Conselho Regional de Medicina, pode exercer sua atividade em qualquer área, ramo ou especialidade. Não há respaldo legal nem ético a atitude de gestores do Sistema privado de Assistência à Saúde, em condicionar a remuneração dos procedimentos: Nutrição Parenteral Total e Nutrição Enteral a médicos com título de especialista em Nutrologia.

Transcrevo abaixo na íntegra o texto desta consulta:

"Como é sobejamente conhecido, as empresas do sistema privado de assistência à saúde, planos de saúde, insistem em só remunerar os profissionais com Título de Especialista em Nutrologia, nos procedimentos de Nutrição Parenteral Total a Nutrição Enteral. Considerando que a Legislação brasileira autoriza os médicos a exercerem a profissão em toda plenitude, considerando que os títulos de especialistas são um "plus" na formação médica a considerando finalmente, que os Intensivistas Pediátricos e Neotanais estão sendo discriminados por não possuírem também o Título de Nutrólogo, gostaríamos de obter posição deste Conselho Regional de Medicina quanto a eticidade da conduta adotada pelos chamados Gestores de Plano de Saúde."

O que pede os consulentes a esse Conselho:

Pede posicionamento quanto a eticidade da conduta adotada pelos Planos de Saúde, na qual exigem o título de especialista em Nutrologia como condição para que aceite remunerar os procedimentos de Nutrição Parental a Nutrição Enteral.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

Cumpre salientar, primeiramente, que todo médico inscrito em um Conselho Regional de Medicina, está apto para o exercício da profissão em qualquer de seus ramos ou especialidades, conforme dispõe o art.17 da Lei n.º3.268/57. Cabe ressaltar, que o limite deste proceder é fixado de acordo com a consciência a habilidade do médico que responde, todavia, pela prática de seus atos.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII, expressa, in verbis:

"O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

O Conselho Federal de Medicina já se posicionou por diversas vezes, em questões desta natureza a que envolvem restrições ao trabalho médico.

Os Pareceres n.º 225/98 a 227/98, do CFM analisando situações similares exaltam:

"Ademais, é necessário recordar o que Conselho Federal de Medicina, no exercício de suas funções, tem regulamentado através de resoluções, os requisitos básicos para o reconhecimento a devido registro das especialidades médicas junto aos Conselhos Regionais - especialidades estas que não inibem a atuação de outro médico sem o referido título de especialista (grifo nosso), servindo apenas como referência quanto à publicidade do médico como especialista a ao procedimento adequado para registro da especialidade médica junto aos Conselhos Regionais de Medicina."

Parecer CFM n.º27/97 - Relator: Júlio César Meirelles Gomes

Ementa: "Pode o médico exercer ato de especialidade sendo recomendável que disponha de habilitação específica."

Parecer CFM n.º08/96 - Relator: Edson de Oliveira Andrade

Ementa: "Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas um presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica..."



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

Parecer CFM n.º04/97 - Relator: Cláudio Balduino Souto Franzer

Ementa: "O médico somente pode assumir a responsabilidade técnica por, no máximo, duas empresas jurídicas. A responsabilidade técnica de um serviço especializado deve ser exercido por médicos especialistas na área. A prática médica é livre a todos os médicos, porém os atos mais complexos a que compõem o substrato de determinada especialidade, devem ser reservados aos especialistas; contudo, sua execução por médico não-especialista, não inclui ilícito ético".

Vê-se portanto, que em todas as ocasiões o Conselho Federal de Medicina, baseado em preceitos legais e éticos reafirma seu entendimento do livre exercício profissional.

Qualquer restrição a este exercício fere elementares princípios constitucionais e a legislação que disciplina a atividade médica.

Concluindo, afirmamos não existir respaldo legal a ético na atitude de empresas gestoras do sistema privado de assistência à saúde, de insistirem em condicionar a remuneração dos procedimentos: Nutrição Parental Total a Nutrição Enteral a médicos com título de especialista em Nutrologia.

É o Parecer,

Salvador, 05 de março de 2000.

Cons. Jecé Freitas Brandão
Parecerista